



Proc.: 00936/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 936/2022 (Apenso autos n. 02724/21)
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Corumbiara
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2021
RESPONSÁVEIS : Leandro Teixeira Vieira, CPF n. 755.849.642-04
Chefe do Poder Executivo Municipal
RECEITA : R\$ 44.437.108,18 (quarenta e quatro milhões, quatrocentos e trinta e sete mil, cento e oito reais e dezoito centavos)
RELATOR : Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental)
SESSÃO : 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 1º de dezembro de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Prestadas as contas de governo, na forma e no prazo fixado, e restando comprovado, nos autos do processo da prestação de contas, o efetivo cumprimento dos preceitos constitucionais; das disposições estabelecidas nos instrumentos de planejamento-PPA, LDO e LOA; o atingimento dos limites, percentuais e obrigações fixados na execução das despesas total com pessoal, com a educação (MDE), saúde, com a dívida pública e no repasse de recursos para o Poder Legislativo; a regularidade na gestão e no cumprimento das obrigações previdenciária; a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável; a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis; cumprimento das regras de fim de mandato e, finalmente, a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, devem receber a emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação pelo Poder Legislativo.

2. Na ação fiscalizatória desta Corte na educação, evidenciou-se que o Município deixou de atender parte dos indicadores e estratégias estabelecidos no Plano Nacional de Educação, risco de não atendimento de outros índices e não aderência do Plano Municipal de Educação ao Plano Nacional.

3. Os planos de educação (nacional, estaduais e municipais) são de observância obrigatória, cabendo a todos, dentro de

Parecer Prévio PPL-TC 00043/22 referente ao processo 00936/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

suas atribuições e responsabilidades, exigir, induzir e ou fazer com que se cumpra, sob os rigores da lei, todas as metas e estratégias previstas.

4. No caso concreto, mitiga-se o não atendimento da aplicação mínima dos recursos do FUNDEB (90%), durante o exercício de 2021, em razão da crise econômica e sanitária causada pela pandemia de Covid-19, aliada ao teor da Emenda Constitucional n. 119/2022 e que a Administração não aplicou o saldo remanescente do exercício de 2021 até o primeiro quadrimestre de 2022, diante de atraso na entrega de ônibus escolares, cuja despesa fora inscrita em restos a pagar em 2021, na forma do art. 18, da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO.

6. Recomendações para correções e prevenções.

7. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.

8. Arquivamento.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na 21ª Sessão Ordinária, realizada de forma presencial, em 1º de dezembro de 2022, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o *caput* do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, referente ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade da Leandro Teixeira Vieira, inscrito no CPF n. 755.849.642-04, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), por unanimidade de votos; e

CONSIDERANDO que os demonstrativos contábeis indicam que a Administração Municipal aplicou os limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino 30,90% (trinta inteiros e noventa centésimos por cento); no FUNDEB Remuneração e Valorização do Magistério 74,94% (setenta e quatro inteiros e noventa e quatro centésimos por cento) e na Saúde 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento); repassou 5,26% (cinco inteiros e vinte e seis centésimos por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I e § 2º, itens I e III, da Constituição Federal; e promoveu a manutenção dos gastos com pessoal 41,80% (quarenta e um inteiros e oitenta centésimos por cento) abaixo do limite máximo estabelecido na norma de regência; atendeu parcialmente as determinações e recomendações constantes do relatório e voto dos exercícios anteriores; alcançou as metas de resultado nominal e primário; e promoveu a execução orçamentária de forma equilibrada, permitindo que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2021, mantendo o equilíbrio das contas, em atendimento às disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00;

CONSIDERANDO que as peças contábeis, exigidas pelas normas de regência, que compõem o Balanço Geral do Município (BGM), foram consideradas suficientes e adequadas,

Parecer Prévio PPL-TC 00043/22 referente ao processo 00936/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 3

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

permitindo-se concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício de 2021.

DECIDE

É de Parecer que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Corumbiara, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Leandro Teixeira Vieira, inscrito no CPF n. 755.849.642-04, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO**, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do artigo 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 50, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator - em substituição regimental) e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 1º de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator em
substituição regimental

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Em 1 de Dezembro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO